



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003185-52.2012.815.0351 – 3ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adriano José dos Santos Silva

ADVOGADA: Priscilla Graziela Rique Pontes (OAB/PB 14.507)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO POR ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. PENA APLICADA *IN CONCRETO* DE 6 (SEIS) MESES. DECORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, VI, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **decretar a extinção da punibilidade**, pela ocorrência da prescrição retroativa, em desarmonia com o parecer.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB, Adriano José dos Santos Silva, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal.

Relata a exordial acusatória que, no dia 12 de agosto de 2012, o acusado foi preso, em flagrante delito, quando conduzia uma motocicleta Honda Broz, vermelha, placa OET 1628/PB, sob a influência de álcool e sem portar documentação pessoal ou do veículo.

A denúncia narra, ainda, que o réu teria desobedecido a determinação dos policiais militares para parar a motocicleta, o que motivou uma perseguição policial.

A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2013 (fl. 21)

Concluída a instrução processual, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente, em parte, a denúncia para extinguir a punibilidade do crime previsto no art. 330 do Código Penal, praticado por Adriano José dos Santos Silva e para condená-lo nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/97, fixando a pena da seguinte maneira:

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, apesar de existir a confissão espontânea, deixou de aplicá-la, uma vez que a pena base fora fixada no mínimo legal. À minguada de circunstâncias agravantes e causa de diminuição/aumento, tornou-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

A pena de multa fora fixada em 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor fora aplicada por um período de 02 (dois) meses. Nos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nas modalidades prestação de serviços à comunidade (fls. 82/84).

Inconformado, apelou o acusado pugnando, em suas razões recursais, pela absolvição ante a inexistência de provas inequívocas de que estava com a capacidade psicomotora alterada, que seria um elemento indispensável para a configuração do delito previsto no art. 306. (fls. 86/93)

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público, aduziu-se pelo não provimento do apelo (fls.96/100).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com vista dos autos, o Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opina pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. (fls. 105/113).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2013 (fl. 21), e que o juiz monocrático proferiu sentença impondo ao apelante pena de 06 (seis) meses de detenção, tendo a mesma sido publicada na data de 21 de agosto de 2017 (fl. 84).

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, 06 (seis) meses de detenção, considerando os ditames do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo para prescrição opera-se em 03 (três) anos.

Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 28 de janeiro de 2013 e a data da publicação da sentença em 21 de agosto de 2017, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto dos artigos acima mencionados, uma vez que o prazo de prescrição na hipótese é de 03 (três) anos.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE
RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO.
ARTIGOS 329 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença 2. Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória lapso temporal superior ao prazo prescricional, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. (TJMG; APCR 1.0697.10.001199-1/001; Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 18/06/2015; DJEMG 26/06/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DEDUZIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REFERENTE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. CÁLCULO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º E 109, VI, DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO PREJUDICADA. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, é a medida que se impõe se decorrido lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível com trânsito em julgado para a acusação. Com a decretação da prescrição da pretensão punitiva do estado, fica prejudicado o exame da matéria de fundo deduzida no recurso defensivo. (TJMT; APL 54014/2015; Capital; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 17/06/2015; DJMT 25/06/2015; Pág. 71)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto dá-se a prescrição retroativa.

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, VI, do Código Penal, razão por que declaro, a extinção da punibilidade e julgo prejudicado o exame da apelação.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 17 de maio de 2018.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator